



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025570-25.2011.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogado** : Marcelo Weick Pogliese  
**Apelado** : Marcos Antônio Martins de Lacerda  
**Advogado** : Antônio Fialho Neto

**APELAÇÃO CÍVEL — OBRIGAÇÃO DE FAZER — PLANO DE SAÚDE — FORNECIMENTO DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO — PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO — HOMOLOGAÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO.**

— *Art. 501 do CPC - “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”*

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela **UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar.

O magistrado de primeiro grau (fls. 81/84) julgou procedente o pedido inicial, ratificando os termos da antecipação de tutela concedida e determinando a cobertura integral do tratamento cirúrgico, incluindo o material necessário ao procedimento e a respectiva internação hospitalar.

Em suas razões recursais (fls. 85/98), a promovida alega a inexistência de cobertura contratual para o material solicitado no procedimento cirúrgico. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e, subsidiariamente, à redução dos honorários advocatícios determinados pelo juízo *a quo*.

Ao recurso apelatório foi negado seguimento. Diante desta decisão, o recorrente apresentou agravo interno pugnando pela sua reconsideração ou, subsidiariamente, que o recurso fosse apreciado pela colenda Terceira Câmara deste Tribunal.

O colegiado da Terceira Câmara Cível negou provimento ao agravo interno, aplicando ao recorrente multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Ato contínuo, a Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico apresentou petição afirmando ter cumprido a determinação judicial, pugnando pela baixa e arquivamento dos autos. (fls.145/155)

Devidamente intimado, o apelado ratificou a afirmação contida no petitório, requerendo a extinção do feito. (fl. 159)

**É o relatório.**

**DECIDO**

*In casu*, a parte recorrente informou que efetuou o pagamento da condenação imposta pela determinação judicial, pugnando pela baixa e arquivamento dos autos.

Instada a se pronunciar, a parte recorrida confirmou o pagamento da condenação imposta pela determinação judicial, requerendo a extinção do feito.

Neste sentido, aplica-se à espécie o art. 501 do CPC, *in verbis*:

*Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Por sua vez, dispõe o art. 127, XXX do Regimento Interno desta Egrégia Corte que, caberá ao relator, dentre outras atribuições:

*XXX - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.*

Portanto, em consonância com o disposto nos arts. 501, parágrafo único do CPC e 127, XXX, do RITJPB, **homologo, monocraticamente, o pedido de desistência** feito pelo recorrente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, conforme petitório de fl. 159.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 10 de junho de 2015

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***